Quinta-feira 15 de Janeiro de 1953 — I Série — Número 8

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 079 — Anula o artigo 77.º do Decreto n.º 39 028 e o disposto no artigo 63.º do mesmo diploma, no que se refere à transferência de dois lugares de médicos de 2.ª classe do quadro da província ultramarina de Timor.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 080 — Estabelece as condições da circulação e exploração na rede ferroviária nacional de contentores de propriedade particular — Revoga o Decreto-Lei n.º 35 877 e a Portaria n.º 11 507.

Portaria n.º 14 229 — Aprova o Regulamento para a Circulação e Exploração dos Contentores Particulares.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 39 079

Atendendo à urgência de no orçamento da província ultramarina de Timor para o ano de 1953 se anular a transferência de dois lugares de médicos de 2.ª classe do quadro complementar de medicina geral para o quadro médico comum, ordenada pelo artigo 63.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952, ficando também sem efeito o artigo 77.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do § 1.º do mesmo artigo, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É declarado nulo e sem efeito algum o disposto no artigo 77.º do Decreto n.º 39 028, de 6 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º É também anulada a disposição do artigo 63.º do mesmo Decreto n.º 39 028 na parte em que extinguiu dois lugares de médicos no quadro complementar de medicina geral e criou, para lhes corresponder, dois lugares de médicos de 2.ª classe no quadro médico comum na província ultramarina de Timor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *M. M. Sarmento Rodrigues.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 39 080

Pelo Decreto-Lei n.º 35 877 e pela Portaria n.º 11 507, respectivamente de 25 de Setembro e 7 de Outubro de 1946, foram estabelecidas as normas para a admissão à circulação dos contentores classificados como «recomendados» e indicadas as entidades que, além das empresas ferroviárias, poderiam explorar em serviço próprio ou do público os contentores desta classe de sua propriedade ou tomados de aluguer.

Com a extinção da Câmara dos Agentes Transitários, operada pelo Decreto-Lei n.º 37 730, de 6 de Janeiro de 1950, a exploração em serviço público dos contentores recomendados ficou limitada apenas às empresas ferroviárias.

Têm-se reconhecido, porém, as vantagens de intensificar o uso deste instrumento de tráfego na coordenação dos transportes, tanto no que respeita aos contentores matriculados nas linhas férreas nacionais como aos de matrícula estrangeira que venham ao nosso país em serviço de tráfego internacional ou em regime de aluguer, permitindo livremente a sua exploração em serviço público. E havendo em grande parte cessado, com a extinção da Câmara dos Agentes Transitários, as razões que determinaram a distinção entre contentores recomendados e os que o não eram, entendeu o Governo apresentar-se a oportunidade de ser revista a legislação vigente sobre o assunto, no sentido de simplificar, pela redução das formalidades e uniformização do regime jurídico, as condições de utilização e exploração do material circulante desta natureza.

Dentro desta orientação, comete-se às empresas ferroviárias o encargo de autorizarem a exploração dos contentores particulares, mediante a simples verificação das respectivas condições técnicas, pela qual ficam responsáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitida a circulação e exploração na rede ferroviária nacional dos contentores de propriedade particular que satisfaçam as condições técnicas estabelecidas em regulamento e estejam matriculados em alguma das empresas exploradoras de caminhos de ferro ou façam parte do seu efectivo.

A matrícula será antecipada de inspecção, a cargo da empresa ferroviária a que for pedida, a qual responderá perante o Governo pela observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1.º Os contentores destinados ao tráfego internacional deverão obedecer, na sua construção e exploração, às normas estabelecidas ou admitidas pela empresa matriculadora, de harmonia com as prescrições do organismo internacional a que tiver aderido.

§ 2.º Os contentores destinados ao transporte de substâncias perigosas deverão ainda satisfazer as condições especiais prescritas na legislação aplicável.

§ 3.º Ouvida a Direcção-Geral de Transportes Terrestres e a empresa matriculadora, poderá o Ministro das Comunicações autorizar a matrícula e utilização na rede ferroviária nacional dos contentores que, por particularidades de construção impostas pela natureza da carga a transportar ou configuração dos veículos ou vagões em que venham a ser conduzidos, não respeitem as condições previstas no corpo deste artigo, mas reúnam os requisitos mínimos indispensáveis à segurança da exploração.

Art. 2.º As empresas ferroviárias não poderão recusar-se a proceder à matrícula dos contentores que obedeçam às condições previstas no artigo antecedente.

Art. 3.º As modificações a introduzir nos contentores matriculados terão de ser autorizadas pela respectiva empresa ferroviária, a qual poderá exigir do proprietário as alterações de projecto que julgue convenientes, bem como a substituição de peças ou dispositivos que não ofereçam as necessárias garantias de solidez e ainda as modificações de estrutura que considere indispensáveis.

§ único. A empresa matriculadora poderá em qualquer ocasião verificar a exactidão das inscrições e exigir a sua rectificação, de harmonia com as características a que digam respeito.

Art. 4.º Poderá ser cancelada a matrícula aos contentores que, no decurso de dois anos e por facto imputável ao proprietário, não sejam utilizados na rede explorada pela empresa matriculadora.

§ único. Os proprietários dos contentores cuja matrícula tenha sido cancelada nos termos deste artigo podem requerer nova matrícula.

Art. 5.º As empresas ferroviárias comunicarão imediatamente à Direcção-Geral de Transportes Terrestres o nome ou firma do proprietário, número, série e categoria de cada contentor, bem como as alterações e o cancelamento da respectiva matrícula.

Art. 6.º Não poderá proceder-se à alienação dos contentores sem prévia consulta da empresa matriculadora, que terá direito de opção no caso de venda particular ou judicial.

§ único. Os contratos realizados com inobservância do disposto neste artigo serão nulos de pleno direito.

Art. 7.º Os contentores pertencentes a entidade domiciliada no estrangeiro poderão igualmente circular na rede ferroviária portuguesa, mediante licença da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, requerida por intermédio e com a devida informação de uma das empresas ferroviárias e dada a título temporário de aluguer ou em regime de tráfego internacional. A licença será pedida por entidade domiciliada em Portugal metropolitano e poderá ser retirada a todo o tempo, se se reconhecer que do seu uso resulta ou pode resultar perturbação para a disciplina dos transportes.

§ 1.º A entidade que, nos termos deste artigo, houver requerido a licença ficará responsável pela observância do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável ao material circulante desta natureza.

§ 2.º Cabe recurso para o Ministro das Comunicações da decisão da Direcção-Geral de Transportes Terrestres que, nos termos constantes do corpo deste artigo, retirar a licença concedida.

§ 3.º Ficam sujeitos ao regime estabelecido para os contentores nacionais os contentores de matrícula estrangeira que sejam explorados em Portugal nos termos do presente decreto-lei.

§ 4.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os contentores empregados numa única viagem de ida e volta, sem maior permanência na rede ferroviária nacional do que a necessária para operações de carga e descarga e sua devolução à procedência.

Art. 8.º Os contentores de propriedade particular ficam sujeitos ao regime legal aplicável ao material circulante das empresas ferroviárias.

Art. 9.º O disposto no presente diploma não se aplica aos contentores em exploração à data da sua entrada em vigor, desde que não fossem considerados recomendados, nos termos do Decreto-Lei n.º 35 877, de 25 de Setembro de 1946.

Art. 10.º O Governo determinará, pelo Ministro das Comunicações, o regime tarifário a adoptar na exploração dos contentores particulares. Para o efeito, as empresas ferroviárias apresentarão à apreciação do Governo, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto, proposta de que constem os preços e condições do transporte e do retorno das taras vazias.

Art. 11.º O Governo promoverá a publicação, pelo Ministério das Comunicações, das disposições necessárias à execução do presente decreto-lei.

Art. 12.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 35 877, de 25 de Setembro de 1946, e a Portaria n.º 11 507, de 7 de Outubro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Janeiro de 1953. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Portaria n.º 14 229

Tendo em atenção o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 080, de 15 de Janeiro de 1953: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, aprovar o Regulamento para a Circulação e Exploração dos Contentores Particulares, que faz parte integrante da presente portaria.

Ministério das Comunicações, 15 de Janeiro de 1953. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*

Regulamento para a Circulação e Exploração dos Contentores Particulares

CAPÍTULO I

Condições de admissão à matrícula

Artigo 1.º A matrícula dos contentores particulares será feita pelas empresas ferroviárias, mediante a verificação dos requisitos constantes dos artigos seguintes. Para este efeito, os pedidos serão acompanhados de desenhos e peças escritas de que constem todos os elementos elucidativos sobre o tipo de construção, materiais